



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 185.135 - RJ (2010/0170179-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : JULIO CESAR SOARES CIPRIANO - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : THIAGO DA SILVA (PRESO)

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR. JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 123 DA LEI 7.210/84. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TRIBUNAL *A QUO*. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. O benefício de visita periódica ao lar requer o atendimento aos requisitos contidos no art. 123 da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal.

II. Paciente que ostenta excepcional comportamento e atende aos requisitos do art. 123 da Lei de Execução Penal.

III. Indeferimento do benefício pelas instâncias ordinárias sem qualquer respaldo em fatos ocorridos durante o cumprimento da reprimenda, configurando-se em fundamentos inidôneos para a denegação da ordem, ademais restando-se evidenciado o preenchimento dos requisitos insertos no art. 123 da Lei de Execução Penal.

IV. Ordem concedida para cassar o acórdão *a quo* e a decisão proferida pela instância ordinária, deferindo ao paciente o benefício de visita periódica ao lar, desde que inalterada a situação fática apresentada, eis que preenchidos os requisitos do art. 123 da Lei de Execução Penal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 185.135 - RJ (2010/0170179-6)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JULIO CESAR SOARES CIPRIANO, em favor de THIAGO DA SILVA, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0026547-29.2010.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente possui em trâmite perante a Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro, as Cartas de Execução de Sentença de ns. 2003/104627, expedida pela 17ª Vara Criminal da Capital, na qual foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao art. 157, § 2º, II, c/c o art. 65, I, e art. 157, § 2º, II, na forma do art. 14, II (2 vezes), c/c o art. 65, I, na forma do art. 70, todos do Código Penal; 2005/049242, expedida pela 5ª Vara Criminal da Capital, na qual foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal; e 2007/059819, expedida pela 39ª Vara Criminal da Capital, na qual foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do injusto penal insculpido no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Requerido o benefício de visita periódica ao lar, o pedido foi indeferido pela Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro sob o fundamento de que a concessão da saída extra-muros não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive, de estímulo para eventual evasão (fls. 39/41).

Impetrado *habeas corpus*, o acórdão proferido pelo Tribunal estadual foi assim ementado (fl. 48):

*"HABEAS CORPUS. Execução Penal. Visita Periódica ao Lar. Indeferimento. Ausência dos requisitos autorizadores. Incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Não interposição do recurso cabível. Ausência de prova pré-constituída a respeito do alegado. Análise inviável na via estreita do writ.*

*1. Se o apenado recebeu o benefício da progressão do regime para o semiaberto em 20/10/2009, estando o término de sua pena previsto para 2023, em princípio não se coaduna por ora, a eventual concessão da VPL, com os objetivos da pena, o que poderia servir, inclusive, de estímulo à evasão, principalmente porque, in casu, inexistente prova pré-constituída de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que tenha o apenado, ao menos, se adaptado satisfatoriamente ao novo regime, cabendo ao Juízo da execução, no decorrer do cumprimento da pena, verificar o melhor momento para conceder o benefício. Merece relevo o fato de que o Recurso de Agravo, apropriado ao indeferimento levado a efeito, não restou manejado, perdendo a Defesa o direito de ver reexaminada a questão, para o que seria necessário analisar prova, inviável no âmbito do presente remédio heróico.*

*2. Além disso, estando devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o benefício em análise, não se configura constrangimento ilegal a sanar pela via do writ.*

*Ordem denegada."*

No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, que o paciente satisfaz todas as exigências legais para a obtenção do benefício da saída extra-muros, quais sejam, comportamento excepcional e cumprimento de 1/4 da pena, não possuindo amparo legal as decisões por ora atacadas.

Requer a anulação da decisão proferida pela Vara de Execução Penal e a prolação de uma nova com esteio no art. 123 da Lei de Execução Penal.

Sem pedido de medida liminar e sendo desnecessárias as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem às fls. 65/69.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 185.135 - RJ (2010/0170179-6)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JULIO CESAR SOARES CIPRIANO, em favor de THIAGO DA SILVA, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0026547-29.2010.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente possui em trâmite perante a Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro, as Cartas de Execução de Sentença de ns. 2003/104627, expedida pela 17ª Vara Criminal da Capital, na qual foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao art. 157, § 2º, II, c/c o art. 65, I, e art. 157, § 2º, II, na forma do art. 14, II (2 vezes), c/c o art. 65, I, na forma do art. 70, todos do Código Penal; 2005/049242, expedida pela 5ª Vara Criminal da Capital, na qual foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal; e 2007/059819, expedida pela 39ª Vara Criminal da Capital, na qual foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do injusto penal insculpido no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Requerido o benefício de visita periódica ao lar, o pedido foi indeferido pela Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro sob o fundamento de que a concessão da saída extra-muros não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive, de estímulo para eventual evasão (fls. 39/41).

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal estadual denegou a ordem nos termos do acórdão de fls. 48/53.

No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, que o paciente satisfaz todas as exigências legais para a obtenção do benefício da saída extra-muros, quais sejam, comportamento excepcional e cumprimento de 1/4 da pena, não possuindo amparo legal as decisões por ora atacadas.

Requer a anulação da decisão proferida pela Vara de Execução Penal e a prolação de uma nova com esteio no art. 123 da Lei de Execução Penal.

Passo à análise da irresignação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O benefício de visitas periódicas ao lar requer, para sua concessão, o atendimento aos requisitos contidos no art. 123, da Lei de Execuções Penais (LEP):

*“Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:*

*I - comportamento adequado;*

*II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;*

*III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.”*

Além disso, é de se atentar que o art. 122, da mesma lei, dispõe que o benefício poderá ser concedido aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto. Portanto, não se trata de decorrência direta da progressão de regime.

Da decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais que indeferiu o pleito, extrai-se o seguinte, no que interessa (fls. 40/41):

*"(...) em consonância com o próprio sistema progressivo da pena a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptando à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.*

*No caso em tela, o apenado obteve a progressão de regime do fechado para o semi-aberto há pouco.*

*Por outro lado, o indeferimento do requerimento de VPL não representa a transformação do regime semi-aberto em fechado, porquanto é da própria essência do semi-aberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio presídio.*

*Assim, a própria progressão de regime, de per si, constitui um benefício ao apenado independentemente da concessão da saída extra-muros ora requerida.*

*Constato, destarte, que a concessão no presente momento da saída extra-muros do apenado para visitar sua família não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive, de estímulo para eventual evasão, como bem ressaltado pelo ilustre parquet, razão pela qual INDEFIRO o pleito de visita periódica ao lar, ao menos no presente momento.”*

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem lá impetrada, assim se manifestou, no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é relevante:

***"Observa-se que, elaborado o cálculo de pena, o término de seu cumprimento aponta para o dia 25/03/2023, com as seguintes frações: 1/6 em 26/09/2004, 1/4 em 25/03/2007, 1/3 em 05/01/2009, 2/5 em 06/06/2010, 1/2 em 25/07/2012, 3/5 em 12/09/2014 e 2/3 em 14/02/2016.***

***(...).***

*Em que pese a eventual admissibilidade de habeas corpus em questões inerentes à execução penal, não se pode atribuir ao citado remédio heróico, a extensão que ora se pretende dar.*

*Evidentemente, no caso, não se constitui o writ na via própria ao reexame da decisão que indeferiu o benefício em questão, o qual foi devidamente apreciado em primeiro grau, mas indeferido à luz das normas pertinentes, por isso ausente constrangimento ilegal a sanar.*

***No presente caso, o ora paciente foi beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto em 20/10/2009, conforme andamento processual acostado a fl. 34, com o término de sua pena previsto para 2023, não havendo, a seu turno, prova préconstituída de que tenha, ao menos, se adaptado satisfatoriamente ao novo regime, cabendo ao Juízo da execução, no decorrer do cumprimento da pena, verificar o melhor momento para conceder a Visita Periódica ao Lar.***

*Merece relevo, ainda, o fato de que o Recurso de Agravo, apropriado ao indeferimento levado a efeito, a teor do artigo 197, da Lei 7.210/84, não restou manejado, perdendo a Defesa o direito de ver reexaminada a questão, para o que seria necessário analisar prova, inviável no âmbito do presente remédio heróico.*

*Impossível, portanto, pretender-se substituí-lo pelo writ, sob pena de violação do sistema processual vigente e de banalização do citado remédio heróico, porquanto este deverá servir a sanar constrangimento ilegal causado, o que não ocorre no caso, apresentando-se, a decisão indeferitória do Juízo a quo, devidamente fundamentada.*

*Note-se que, na verdade, a Impetrante se insurge contra o mérito da decisão do Juízo da execução, fundada nos cânones constitucionais e legais e no princípio do livre convencimento motivado, tratando-se, portanto, de alegação de injustiça da decisão, e não de ilegalidade, situação que desafia remédio processual próprio que não o habeas corpus.*

***(...).***

***Desta forma, dirijo meu voto à **denegação da ordem.*****

Conquanto o Tribunal *a quo* tenha se manifestado que o paciente deveria ter interposto agravo de execução para reformar a decisão de 1º grau, acabou por se pronunciar que inexistia prova préconstituída de que o apenado tenha, ao menos, se adaptado satisfatoriamente ao regime semiaberto, denegando a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, quanto ao requisito contido no inciso I do art. 123 da Lei de Execução Penal, verifica-se nos autos, à fl. 30, que o paciente possui comportamento classificado como "excepcional", desde 10 de agosto de 2008, constando, ainda, parecer técnico favorável à concessão expedido pela Comissão Técnica de Classificação à fl. 38.

Em relação ao inciso II do mesmo dispositivo, o cumprimento da fração de 1/4 da pena, como descrito pelo próprio acórdão proferido pelo Tribunal de origem, foi alcançado em 25 de março de 2007.

Acerca do inciso III, como bem observado pelo *Parquet*, o principal objetivo da pena "(...) é a efetiva 'ressocialização' do condenado. Também não se pode negar que o gradativo contato com a sociedade e a aproximação e o apoio da família são indispensáveis para o alcance daquele objetivo, sobremaneira diante da pública e notória falência do sistema carcerário brasileiro" (fl. 68).

Ademais, a longa pena a cumprir e a gravidade dos delitos praticados, tomada abstratamente e por si só, sem qualquer respaldo em fatos ocorridos durante o cumprimento da reprimenda, e o fundamento utilizado na decisão primeva de que a própria progressão de regime constitui um benefício ao apenado independentemente da concessão da saída extra-muros, não são fundamentos idôneos para o indeferimento de benefícios da execução penal.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO INDEFERIDO. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR HÁ VÁRIOS ANOS. MOTIVOS INSUFICIENTES. ORDEM CONCEDIDA.**

**1. A gravidade dos delitos cometidos e o tempo de pena que resta a cumprir não justificam o indeferimento de benefícios da execução penal.**

2. O histórico de falta disciplinar é circunstância concreta que está afeta ao comportamento do sentenciado durante a execução da pena e que, por isso, pode embasar a negativa da progressão de regime pela falta do requisito subjetivo.

3. Tratando-se de faltas disciplinares cometidas em 1996, não se mostra razoável que sirvam para fundamentar a negativa do benefício ao paciente.

4. Habeas corpus concedido." (HC 98.361/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 6.4.2009)

**"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. AUTORIZAÇÃO. ARTIGO 123, DA LEP. REQUISITOS LEGAIS**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PREENCHIDOS.*

*I - Preenchidos os requisitos insertos no art. 123 da Lei de Execução Penal (comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.) deve ser concedido ao apenado que cumpre pena no regime semiaberto o direito de visita periódica ao lar.*

*II - Na espécie, restou consignado que o paciente ostenta comportamento carcerário classificado como excepcional, além de ter atendido o requisito objetivo.*

*III - Ademais, há que se ter por observado, também, o outro requisito - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena - pois, quando formulado o pleito em favor do paciente, verifica-se que este já se encontrava no regime semiaberto há mais de 6 (seis) meses. Além disso, é iminente a data em que poderá, em tese, ser beneficiado com o livramento condicional (julho deste ano).*

*IV - Desse modo, ao contrário de se revelar uma afronta ao sistema progressivo do cumprimento de pena, a concessão das visitas periódicas ao lar, no caso concreto, confere efetividade ao sistema, na medida em que, de forma progressiva e racional, trata de reintegrar o paciente no convívio com a sociedade. Ordem concedida." (HC 145.492/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe .2.8.2010)*

Diante do exposto, concedo a ordem para cassar o acórdão *a quo* e a decisão proferida pela instância ordinária, deferindo ao paciente o benefício de visita periódica ao lar, desde que inalterada a situação fática apresentada, eis que preenchidos os requisitos do art. 123 da Lei de Execução Penal.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0170179-6

**HC 185.135 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2003104627      265472920108190000

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JULIO CESAR SOARES CIPRIANO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : THIAGO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.